



Qualidade em voar

Cleiton Táxi Aéreo Ltda.

Manaus / AM, 30 de Agosto de 2021.

ÁO

ÁTILA SIDNEY LINS ALBUQUERQUE

REQUERIMENTO

Vimos através desta, solicitar o pagamento da Fatura nº. 001248, datada de 30.08.2021 no valor de **R\$ 9.800,00 (Nove mil e oitocentos reais)**, referente a serviços de táxi aéreo no trechos Manaus / Com. Nossa Senhora / Vila do Jacaré / Manaus, executado na aeronave Caravan PS-CTX no dia 30.08.2021.

DOCUMENTOS ANEXOS:

- Nota Fiscal e Recibo.

Adriane Martins
CTA - Cleiton Táxi Aéreo Ltda.

Assim, o STF decidiu que é inconstitucional a cobrança de ICMS sobre a prestação de serviço de transporte aéreo de passageiros intermunicipal, interestadual e internacional, e de transporte aéreo internacional de carga.

A ADI 1600/8 foi protocolada em 05 de maio de 1997, julgada pelo Pleno do STF em 26 de novembro de 2001 e baixada, definitivamente, em 12 de agosto de 2003, de modo que a decisão encontra-se transitada em julgado. Vejamos o que ela diz:

“Decisão Final: (...) O Tribunal, por maioria de votos, julgou parcialmente procedente o pedido formulado na inicial para declarar a inconstitucionalidade do ICMS sobre a **prestação de serviço de transporte aéreo de passageiros intermunicipal, interestadual, internacional, e de transporte aéreo internacional de cargas**; vencidos, em parte, os Senhores Ministros Sydney Sanches, Relator, Carlos Velloso e Marco Aurélio, Presidente, no que julgavam improcedente o pedido. Redator para o acórdão o Senhor Ministro Nelson Jobim. - Plenário, 26.11.2001.” (grifo nosso).

É inegável que a natureza jurídica da atividade de táxi aéreo é de serviço de transporte aéreo de passageiro e, como tal, estaria no campo de incidência do ICMS; uma vez que este recai sobre o serviço de transporte interestadual e intermunicipal, no entanto, os fiscos estariam impedidos de realizar a cobrança do imposto, tendo em vista a decisão do STF na ADI supracitada.

Argumentou-se, então, que o táxi aéreo está classificado como transporte público aéreo NÃO-REGULAR, conforme o art. 2º, X, da Portaria 190/GC-5 da ANAC. Todavia, Kyoshi Harada entende que os mesmos argumentos aplicados pelo STF ao transporte aéreo regular também podem ser aplicados ao táxi aéreo, ou seja, falta de regulamentação que garanta a não-cumulatividade. Tal lacuna teria como consequência a impossibilidade de cobrança do tributo.

Observe que a decisão do STF na ADI 1600/8 não foi restrita ao transporte aéreo regular, sendo, ao contrário, abrangente, referindo-se a transporte aéreo de passageiros intermunicipal, interestadual e internacional e a transporte de cargas internacional.

Este é o entendimento adotado pelas Fazendas Públicas, como nos mostra o Acórdão n. 4.151 da Segunda Câmara do Conselho de Contribuintes da Secretaria de Estado da Fazenda do Rio de Janeiro, proferido no Recurso n. 18.254 da Lider Táxi Aéreo S/A, bem como a Consulta n. 01/2004 à Diretoria de Tributação da Secretaria da Fazenda do Distrito Federal, referente ao Processo n. 124.007.130/2002, publicada no Diário Oficial do Distrito Federal em 20/01/2004.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, conclui-se que os prestadores de serviço de transporte aéreo de passageiros não são contribuintes do ICMS, não cabendo, portanto, sua inscrição no Cadastro de Contribuintes do Amazonas - CCA, nem, tampouco, a autorização para emissão de Nota Fiscal de Serviço de Transporte, modelo 7, nos termos do art. 250 do RICMS.

Manaus-AM, 19 de fevereiro de 2013.

Gisele Menezes Vilela
Técnica da Fazenda Estadual

APROVAÇÃO

Aprovo a Nota Técnica nº 006/2013-DETRI, para determinar o encaminhamento à SER, para ciência e providências.

GABINETE DA DIRETORA DO DEPARTAMENTO DE TRIBUTAÇÃO, em Manaus, 14 de março de 2013.




Daniela Ramos Tórres
Gerente da GELT

Ivone Assako Murayama
Diretora do DETRI

DECLARO QUE RECEBI OS VOLUMES DESTES CONHECIMENTOS EM PERFEITO ESTADO PELO QUE DOU POR CUMPRIDO O PRESENTE CONTRATO DE TRANSPORTE

O Transporte coberto por este conhecimento se rege pelo código Brasileiro de Aeronáutica (Lei 7.565 de 19/12/1986), especificamente pelas regras relativas a responsabilidade Civil prevista nos artigos 193, 241, 244, 262 e 264, de cujo teor o Expedidor / Remetente declara concordar e ter plena ciência. O Expedidor / Remetente aceita como corretas todas as especificações impressas, manuscritas, datilografadas ou carboadadas neste conhecimento, certificando que os artigos perigosos descritos pela regulamentação da I.C.A.O. foram devidamente informados e acondicionados para transporte aéreo.

EXPEDIDOR / REMETENTE		DESTINATÁRIO / RECEBEDOR	
NOME	DATA / HORA	NOME	DATA / HORA
RG	ASSINATURA	RG	ASSINATURA

CTA - CLEITON TAXI AEREO LTDA  RUA INDEPENDENCIA, 21 A CENTRO CEP: 69230-000 - NOVA OLINDA DO NORTE - AM CNPJ: 04.984.400/0001-30 INSCRIÇÃO ESTADUAL: 041545036 TELEFONE: 3652-3550	DACTE				MODAL AÉREO
	Documento Auxiliar do Conhecimento de Transporte Eletrônico				
	MODULO	SÉRIE	NÚMERO	FOLHA	DATA E HORA DE EMISSÃO
67	2	000.001.248	01/01	30/08/2021 11:07:14	
 Chave de acesso 1321 0804 9844 0000 0130 6700 2000 0012 4810 0001 2480					
Consulta de autenticidade no portal nacional do CT-e, no site da Sefaz Autorizadora, ou em http://www.cte.fazenda.gov.br/portal					

TIPO DO CT-E		TIPO DO SERVIÇO		PROTOCOLO DE AUTORIZAÇÃO DE USO	
NORMAL		TRANSP. PESSOAS		313210006425878 30/08/2021 12:04:36	
CÓDIGO FISCAL DE OPERAÇÕES E PRESTAÇÕES - NATUREZA DA OPERAÇÃO			INÍCIO DA PRESTAÇÃO		
5357 - PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE TRANSPORTE A NÃO CONTRIBUINTE			MANAUS - AM - 1302603		
PERCURSO DO VEÍCULO			TÉRMINO DA PRESTAÇÃO		
MANAUS - AM - 1302603			MANACAPURU - AM - 1302504		
TOMADOR DO SERVIÇO		MUNICÍPIO		CEP	
ATILA SIDNEY LINS ALBUQUERQUE		MANAUS - AM		69637-060	
ENDEREÇO		PAÍS		Brasil	
ALAMEDA DAS AMERICAS, 051 - CL. DAS AMERICAS - PONTA NEGRA					
CNPJ/CPF		INSCRIÇÃO ESTADUAL		FONE	
006.945.842-15					

INFORMAÇÕES DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO

QUANTIDADE	DESCRIÇÃO DOS SERVIÇOS PRESTADOS
1,0000	TRANSPORTE AEREO

COMPONENTES DO VALOR DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO

NOME	VALOR	NOME	VALOR	NOME	VALOR	VALOR TOTAL DO SERVIÇO
PASSEGEIROS	9.800,00					9.800,00
						VALOR A RECEBER
						9.800,00

INFORMAÇÕES RELATIVAS AO IMPOSTO

SITUAÇÃO TRIBUTÁRIA		BASE DE CÁLCULO		ALÍQ. ICMS	VALOR ICMS	% RED. BC. CALC.
00 - TRIBUTAÇÃO NORMAL DO ICMS		0,00		0,00	0,00	
VALOR DO PIS	VALOR COFINS	VALOR DO IMPOSTO DE RENDA	VALOR DO INSS	VALOR DO CSLL		
0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	

OBSERVAÇÕES

TRANSPORTE AEREO NO TRECHO MANAUS / COM. NOSSA SENHORA / VILA DO JACARE / MANAUS EXECUTADO 29.08.2021 NA AERONAVE CARAVAN ANFIBIO PS-CTX DR 19347. ICMS ISENTO CONFORME CONVENIO 04/2004, ART.110 PARAGRAFO 7 DO DECRETO RICMS20686/99.

SEGURO DA VIAGEM

RESPONSÁVEL	NOME DA SEGURADORA	NÚMERO DA APÓLICE
Tomador		

USO EXCLUSIVO DO EMISSOR DO CT-E

	RESERVADO AO FISCO
--	---------------------------

INFORMAÇÕES ESPECÍFICAS DO MODAL AÉREO

CARACTERÍSTICAS ADICIONAIS DO SERVIÇO				CARACTERÍSTICAS ADICIONAIS DO TRANSPORTE				NÚMERO OPERACIONAL	
DADOS DA TARIFA				CONTA CORRENTE				NÚMERO DA MINUTA	
TRECHO	CL	CODIGO	VALOR					000000000	
			0,00						
RETRA	DADOS RELATIVOS A RETIRADA DA CARGA							LOJA DE AGENTE EMISSOR	
SIM									



Dados do CT-e

Natureza da operação	CFOP	Chave de acesso
PRESTACAO DE SERVICO DE TRANSPORTE A NAO CONTRIBUINTE	5357	13-2108-04984400000130-67-002-000001248-100001248-0

Modelo	Série	Número	Data/Hora da emissão
67	2	1248	30/08/2021 11:07:14-04:00

Tipo de CT-e	Modal	UF início	UF fim
Normal	Aéreo	AM	AM

Valor Total do CTE
9.800,00

Emitente

CNPJ	IE	Nome/Razão Social
04.984.400/0001-30	041545036	CTA - CLEITON TAXI AEREO LTDA

Município	UF
NOVA OLINDA DO NORTE	AM

Tomador

CPF	IE	Nome/Razão Social
*** **5.842-15		ATIL***

Município	UF	País
MANAUS	AM	Brasil

Eventos e Serviços

Evento	Protocolo	Data autorização	Data Recebimento AN
Autorização de Uso	313210006425878	30/08/2021 às 12:04:36-03:00	30/08/2021 às 12:25:29

Digest Value
cJldCK/mRA3t0avQ/3/yLTadAYs=